



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0142.3/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa, prevendo em suma, que os beneficiários dos programas relacionados com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, sejam notificados por mensagem de celular, no momento em que houver a disponibilidade do respectivo medicamento.

Dentre as regras também são relacionados os casos em que a notificação será encaminhada para representante legal ou procurador do beneficiário, além de outros meios de comunicação.

No dia 4 de maio, foi aprovado requerimento de diligencia deste relator para a Secretaria de Estado de Saúde (SES), que através da Diretoria de Assistência Farmacêutica, remeteu manifestação, resumida nos seguintes termos:

[...]

“Ao protocolar a abertura de processo administrativo para solicitação de medicamentos **o paciente já informa seu telefone**, além de outros dados para o respectivo cadastro para ser comunicado sobre a avaliação do processo”.

[...]

“O contato com os pacientes é realizado através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), porém nem sempre conseguem contato com os pacientes em função da alta demanda”

[...]

“para que sejam enviadas estas mensagens necessitaríamos que o sistema operacional **SISMEDEX fosse atualizado em nova versão que prevê o envio de mensagens de forma automática** aos pacientes que fazem uso de medicamentos”.

Por fim, cabe mencionar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Saúde conclui sua manifestação pela inconstitucionalidade formal da proposta, indicando a iniciativa privativa do Governador para iniciar projetos que **criam atribuições** para órgãos da Administração Pública.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72 e 144, do RIALESC.

Entendo pertinente iniciar a análise sob o conceito de vício de iniciativa apresentado pela Consultoria Jurídica da SES, que versa sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar de projetos que **criem atribuições para órgãos da Administração pública**.

Pois bem, na própria análise daquele órgão jurídico é demonstrado o conhecimento sobre a Informação nº 104/21 da Diretoria de Assistência Farmacêutica, que esclarece pontualmente a situação, mencionando;

i. a existência de órgão especializado, o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), que detém a **competência** para desempenhar as funções requeridas no projeto;

ii. que **a comunicação** dos beneficiários de programas de medicamentos atualmente **não é possível em função da defasagem do sistema utilizado** atualmente, na versão de 2009, e que as versões mais recentes do sistema já possuem a funcionalidade necessária; e

iii. a impossibilidade de comunicação pessoalizada pelos farmacêuticos e técnicos do CEAF em função da alta demanda.

Nesse contexto, em atenção ao parecer da COJUR/SES, verifico que a manifestação da CEAF demonstra que **os comandos do projeto não correspondem com citada criação de novas atribuições, mas sim, cumprimento daquelas ações de natureza típica do Poder Executivo**, que constituem prática social comum e corriqueira, mas que não vem sendo proporcionada ao cidadão, unicamente e exclusivamente, em função da defasagem da estrutura pública.

Ademais, a própria lei de organização da estrutura administrativa do Poder Executivo - LC 741/19, prevê entre as suas atribuições a “formulação e coordenação da política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos”, inc. VI art. 41, em consonância a garantia constitucional de acesso universal à saúde, através das ações e serviços para sua promoção.

No que tange aos demais aspectos de legalidade, respeitada a reserva da análise nas comissões subsequentes, entendo não haver óbice para continuidade de tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0142/2021.



Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator